



ACÓRDÃO
(Ac. 2ª-T-765/90.1)
JACS/mdgs

PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A Reclamada, ao instituir um plano de complementação de aposentadoria oriunda de norma programática, criou apenas uma expectativa de direito que jamais se consumou, não havendo se falar em direito adquirido, nem tampouco configurou-se o ato jurídico perfeito. Havendo simples expectativa de direito decorrente de norma regulamentar, não há como falar de alteração ilegal do contrato de trabalho. - Revista conhecida e provida, para excluir da condenação a complementação de aposentadoria.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Súmula 219, deste C. TST, assentou, **verbis**: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." - Revista conhecida e provida, para excluir também os honorários de advogado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-7335/89.3, em que é Recorrente **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS** e Recorridos **ALMIRA BATISTA E OUTROS**.

Adoto o relatório do Exmº Sr. Ministro **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA**, Relator originário, assim redigido:

"O Eg. 5º Regional, em seu acórdão de fls. 447/453, ao apreciar o recurso ordinário dos Reclamantes, deferiu-lhes o pagamento da complementação de aposentadoria."



condenou a Reclamada no pagamento de honorários advocatícios.

Inconformada, recorre de revista a empresa, às fls. 457/466, arguindo preliminar de carência de ação, por entender violado o Art. 444, da CLT, bem como contrariada jurisprudência que cita. No mérito, alega divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 219, desta Corte.

Recurso admitido às fls. 470 e contrarrazoado às fls. 471/477.

A douta Procuradoria Geral, em seu parecer de fls. 482/485, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso."

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.

Do Conhecimento.

Argúi a Reclamada-Recorrente preliminar de carência de ação, sustentando que, nos termos do Manual de Pessoal da empresa, não houve regulamentação do benefício e sim promessa da instituição. Alega que a norma é de conteúdo programático e o r. acórdão, desconsiderando o teor da norma, violou o Art. 444, da CLT, e divergiu dos arestos que colaciona.

Todavia, a prefacial é inoportuna e intempestiva, eis que a matéria não foi discutida pelo acórdão recorrido.

Com efeito, a Reclamada, em sua contestação (fls. 216/228), arguiu a referida preliminar, mas foi ela rejeitada pela r. sentença de 1º grau (fls. 391/392). Deveria a mesma ter renovado a prefacial através das contra-razões do recurso ordinário. Não o fazendo, restou preclusa a matéria, a teor do Enunciado 297, deste C. TST.

Não conheço.

DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.



I. Do Conhecimento.

Conheço por divergência jurisprudencial.

II. No Mérito.

Iterativa a orientação desta Corte, no sentido de que a Reclamada, ao instituir um plano de complementação de aposentadoria oriunda de norma programática, criou apenas uma expectativa de direito que jamais se consumou, não havendo se falar em direito adquirido, nem tampouco configurou-se o ato jurídico perfeito.

No caso de haver uma simples expectativa de direito, decorrente de norma regulamentar, que podia ser revogada, uma vez que não havia uma situação jurídica definitivamente constituída, não há que se falar em alteração unilateral do contrato de trabalho.

Dou, pois, provimento ao recurso, para excluir da condenação a complementação de aposentadoria.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Do Conhecimento.

O r. acórdão revisando condenou a Reclamada no pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Art. 133, da C.F.

Irresignada, a Recorrente invoca contrariedade ao Enunciado 219/TST e alega inobservância dos requisitos previstos na Lei 5584/70.

Face à contrariedade ao Enunciado invocado, conheço do recurso.

II. No Mérito.

Data venia, o r. acórdão recorrido merece reforma, no particular.

Trata-se de ação proposta e contestada antes da promulgação da nova Constituição, pelo que, aplicável à hipótese o Enunciado 219, desta C. Corte, que determina deva



estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Não restou configurada nos autos nenhuma das hipóteses ventiladas no Enunciado supra citado.

Assim, dou provimento ao recurso, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de carência de ação. Por maioria, conhecer do recurso quanto à complementação de aposentadoria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Revisor e, no mérito, também por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a complementação de aposentadoria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Revisor, que negava provimento ao recurso. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

Brasília, 03 de setembro de 1990.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Presidente
e Redator
designado

Ciente:

DARCY DA SILVA CÂMARA

Procurador